

DIREITO TRIBUTÁRIO

DESAPOSENTAÇÃO II

Agradecemos as reiteradas manifestações daqueles que nos honram com a leitura de nossos artigos, a respeito da desaposentação, suas condições e direito do contribuinte aposentado, cujas dúvidas refletem o desconhecimento que pode resultar, não em benefício, mas em prejuízo aos direitos já conquistados.

O termo “desaposentação”, nada mais é do que a renúncia do aposentado, à aposentadoria que já lhe foi concedida, com requerimento de nova aposentadoria, por ter sido obrigado a contribuir para a previdência social na hipótese de ter continuado em atividade ou a ela ter retornado, mesmo que já tenha adquirido o direito ao benefício, por ter cumprido, quando da anterior concessão, todas as obrigações exigidas como condição para a aposentadoria asseguradas pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República, e disciplinada no artigo 18, da Lei nº. 8.213, de 1991, que no caso em análise, na nossa concepção somente abrange os aposentados por tempo de contribuição e por idade, e não os por invalidez ou especial, eis que, se continuarem em atividade a aposentadoria será invalidada.

Porém, para fins de tomar esta atitude de renunciar ao benefício já adquirido, o contribuinte/beneficiário tem que agir com cautela. Primeiramente, aconselha-se que proceda a uma simulação do valor do salário-de-benefício que será recebido a partir da nova aposentadoria, comparando-o com o que já recebe, para verificar se haverá, efetivamente, um aumento deste salário que compense a renúncia. Esta simulação de cálculo está disponível no “site” do Ministério da Previdência Social, em que se leva em consideração, a exemplo de quando foi concedida a aposentadoria a que se renunciou, o tempo de contribuição, a idade na aposentadoria e a expectativa de sobrevida do segurado na data de início de seu benefício, e os valores recebidos no período de contribuição, cujas condições e restrições estão estabelecidos no artigo 29, da mencionada Lei nº. 8.213 de 1991. Somente de posse deste cálculo simulado é que se pode analisar se compensa ao beneficiário a proceder à desaposentação.

Tem-se que considerar, ainda, que enquanto não for concedida a nova aposentadoria, ela se interrompe pela renúncia manifestada, sendo recebidos os novos benefícios somente após a nova concessão, através de decisão administrativa ou judicial. Nas ações judiciais, o Instituto Nacional do Seguro Social tem apresentado como uma de suas defesas, a tese de que o aposentado teria que devolver todos os valores por ele recebidos no curso da aposentadoria que renunciou.

A tese é absurda, tanto assim é que já foi repelida em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta: “A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, ou em regime diverso, não importa em devolução de valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral de pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (Resp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.20005), Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção”.

Saliente-se que, sem que proceda com estas cautelas, o contribuinte/beneficiário poderá ingressar em verdadeira aventura em que poderá sofrer prejuízos, considerando-se que o INSS exercerá todos os seus direitos de defesa para desconstituir o direito que será pleiteado, inclusive de procurar diminuir os valores que serão apresentados para a nova concessão, razão pela qual, para obter o sucesso a que

tem direito, o beneficiário deverá estar bem alicerçado em elementos sólidos e consistentes.

Um outro direito que se assegura aos aposentados, é o de revisão dos valores da própria aposentadoria, assegurado pelo artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição da República, verificando se está sendo mantido o valor pelo qual foi aposentado em aumentos posteriores à concessão, sendo notório que o INSS não faz os reajustes dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o valor real em que foi concedido; a título de exemplo, constatamos em inúmeros casos, que beneficiários foram aposentados por determinado valor de salário-de-benefício, e hoje estão recebendo até mesmo sessenta por cento deste valor, o que viola este artigo assegurando a mencionada revisão administrativa e, se negada, judicialmente.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br